DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6652/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1670/2014
PROTOCOLO	: 1478934
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
CONTRATADA	: LUIZ FERNANDES ALVES – SERVIÇOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.656,55
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 011/2014** - (peça 02, fls. 6-8) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 05, fls. 12-20) ao referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-282/2015* proferido nos autos do *Processo TC/2680/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 003/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de material escolar de primeira linha, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Eldorado/MS, conforme Cláusula Primeira do contrato - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 73.656,55 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 7).

O prazo de vigência foi estabelecido pelo período de 03/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

O *1º Termo Aditivo* (peça 05, fls. 15) teve como objeto aumentar os encargos do contratado, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.027,37 (dezessete mil vinte e sete reais e trinta e sete centavos), ou seja, 23,11% do contratado inicialmente.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22686/2015** - (peça 11, fls. 180-184) sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII conforme exigido pelo Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12300/2016** - (peça 12, fls. 185).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 003/2014* foi julgado *regular* e *legal* através do *Acórdão AC02-G.ICN-282/2015* proferido nos autos do *Processo TC/2680/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de material escolar de primeira linha, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Eldorado/MS, no valor de R$ 73.656,55 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-8).

O prazo de vigência foi estabelecido pelo período de 03/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

O *1º Termo Aditivo* (peça 05, fls. 15) teve como objeto aumentar os encargos do contratado, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.027,37 (dezessete mil vinte e sete reais e trinta e sete centavos), ou seja, 23,11% do contratado inicialmente.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 05, fls. 15) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando ao aumento dos encargos do contratado, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.027,37 (dezessete mil vinte e sete reais e trinta e sete centavos), ou seja, 23,11% do contratado inicialmente, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 11, fls. 183), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2014 e formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) **e a empresa Luiz Fernandes Alves - Serviços - me** (CNPJ Nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 12, fls. 185), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 011/2014*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais dispostas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo em falha meramente formal tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos nem acarretou em prejuízo ao erário público, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 011/2014** ao pacto celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhor Mara Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços – ME,** CNPJ/MF n.º 18.346.161/0001-05, representada pelo Senhor Luiz Fernandes Alves, CPF/MF nº 703.616.229-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 011/2014**, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVIII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator